



À
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
SR. DAVINSON DOS SANTOS FERREIRA
PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO 174/2021

DOCPRIINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.373.051/0001-82, com sede à Rua Belo Horizonte, nº 220, Vila Santo Antônio, Cotia/SP, Cep: 06708-321, neste ato representada por seu Sócio Administrador o Sr. URBANO DESIDERÁ vem, respeitosamente, a vossa presença, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei no 10.520/02 c.c. item XI do competente Edital de Licitação, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Douto Pregoeiro, que declarou vencedora do certame a empresa Micro Ka Informática Ltda., pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Destarte, requer a Recorrente se digne Vossa Senhoria a receber o presente apelo, reconsiderando ao final a decisão atacada. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à autoridade superior, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

1. DOS FATOS

www.doctecnologia.com.br | comercial@doctecnologia.com.br
Rua Belo Horizonte, nº 220 – Bairro: Vila Santo Antônio – Cep.: 06708-321
Fone.: 3097-2518 – Fone/Fax.: 3034-2518

1
RECEBIDO EM
29/09/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI publicou edital objetivando a *LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, COMPREENDENDO FORNECIMENTO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PELA CONTRATADA, CONFORME CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.*

Destarte, estipulou no Anexo I – Termo de Referência, todas as características que os produtos ofertados pelas concorrentes deveriam possuir, sob pena de desclassificação.

Contudo, a exigências contidas no edital não foram atendidas pela empresa declarada vencedora, razão pela qual deveria ter sido desclassificada de plano, conforme se comprovará a seguir.

2. EQUIPAMENTO OFERTADO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Como se constata no Anexo I – Termo de Referência, no item 02, **foi exigido que as impressoras ofertadas possuam 2 bandejas extras de papel, com capacidade de 500 folhas cada, bem como gabinete suporte com rodas.** Além disso, foi determinado que ambos acessórios sejam originais e do mesmo fabricante da impressora:

06 DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS EQUIPAMENTOS

(...)

- IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL PRO
- k. **2 bandejas extras de papel com capacidade de 500 folhas cada.** Estes acessórios deverão ser originais e do mesmo fabricante da impressora;
- l. **1 gabinete suporte** com rodas para melhor ergonomia e fácil movimentação. Este acessório deverá ser original e do mesmo fabricante da impressora.

No entanto, da simples análise da proposta comercial apresentada pela empresa declarada vencedora – Micro Ka Informática Ltda., se verifica que foi ofertada a

impressora da marca EPSON, modelo WORKFORCE PRO WF-C878R, sem os acessórios requeridos nas alíneas k e l do item 02 do Termo de Referência. **Ressalta-se, não há na proposta comercial qualquer menção ao fornecimento dos acessórios (bandejas adicionais e gabinete). Logo, evidente que o equipamento ofertado não atende as exigências editalícias.**

Cumpre esclarecer que os acessórios são itens que não são integrados ao equipamento, são “opcionais”, “acessórios”, como bem especificado no instrumento convocatório, portanto, **óbvio que deveriam ter sido mencionados expressamente na proposta comercial ofertada pela empresa declarada vencedora, pois somente os itens constantes no referido documento serão fornecidos à essa E. Câmara.** A licitante está vinculada aos termos da sua proposta.

Apenas para ilustrar, pedimos vênha para colacionar a diferença entre o que foi proposto pela empresa declarada vencedora e o que foi requerido por esse órgão licitante:

EQUIPAMENTO REQUERIDO NO EDITAL, COM OS ACESSÓRIOS EXIGIDOS NAS ALÍNEAS K E L DO TERMO DE REFERÊNCIA	EQUIPAMENTO OFERTADO NA PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA MICRO KA LTDA.
	

Ademais, não se olvide que aludidos acessórios possuem custo que devem compor o preço final ofertado à essa E. Câmara, o que justifica o preço ínfimo praticado pela empresa declarada vencedora (R\$349.560,00), pois para chegar nesse valor evidente que não considerou os acessórios.

Isto posto, mais do que claro que a proposta comercial apresentada pela Micro Ka Informática Ltda. não atendeu às exigências editalícias, o que deveria acarretar sua desclassificação sumariamente.

No entanto, não foi isso que ocorreu, vez que o d. pregoeiro não se atentou para essa questão e declarou vencedora a empresa que não ofertou todos os itens requeridos no Termo de Referência.

Outrossim, qualquer alegação no sentido de que a empresa declarada deve ser mantida nessa condição em virtude da aprovação da amostra deve ser rechaçada de plano, vez que como muito bem observado no “PARECER TÉCNICO”, elaborado pela Comissão Técnica, a empresa apresentou a amostra sem os acessórios em comento e a análise se limitou a avaliar o equipamento principal, suas funcionalidades técnicas e não os acessórios:

A empresa apresentou a impressora referente ao item 2 e a certificação técnica de manutenção, referente ao item 12.2 a., porém não apresentou seus acessórios, o que em nada atrapalhou a realização da análise técnica, justamente por se tratar de acessórios, ou seja, o equipamento principal não depende deles para funcionar. Após a análise do equipamento, concluímos que este está em conformidade com o exigido no Termo de referência do Pregão Presencial 011/2021.

Frisa-se que, em que pese o equipamento funcionar sem os aludidos acessórios (bandejas extras e gabinete), o fornecimento do referido dessa maneira não atenderá as demandas desse Órgão licitante, pois uma vez que constou no edital que os referidos deveriam ser ofertados, incluindo-os, é porque foi realizado um estudo prévio onde foi constatado que são indispensáveis a atender as necessidades da Câmara, são essenciais, **o que significa dizer que não podem ser excluídos da proposta como fez a Micro Ka.**

Por fim, mas não menos importante AOS LICITANTES NÃO É PERMITIDO ALTERAR, MODIFICAR A PROPOSTA ORIGINALMENTE OFERTADA NA DATA DA ABERTURA DO CERTAME, sob pena de ferir o caráter isonômico da licitação e da legalidade. Ou seja, não deve ser

possibilitada de forma alguma que a empresa altere a proposta original de modo a incluir os itens em discussão.

3. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Diante do exposto, comprovado que a empresa declarada vencedora não ofertou em sua proposta comercial todos os itens requeridos para o item 02, pois não incluiu as bandejas extras e tampouco o gabinete de suporte, outra conduta não cabe à esse R. Órgão senão proceder a sua desclassificação, conforme preceitua o artigo 48 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

I – As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

A doutrina e jurisprudência a respeito são fartas, sendo esse o entendimento dos mais ilustres doutrinadores, dentre eles o ilustre Prof.º Marçal Justen Filho¹:

...Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas.

O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob óptica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. (grifo nosso)

Nesse diapasão, ao ter declarado vencedora e empresa sem que essa cumprisse as regras estabelecidas esse R. Órgão prejudicou o caráter isonômico da licitação e infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente determinado no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Ed., pg. 449

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no decorrer do processo licitatório, a Administração e os proponentes se encontram vinculados aos seus ditames. Significa dizer que o edital não pode ser considerado um mero instrumento convocatório porquanto é também o disciplinador da licitação e nele estão contidas todas as regras que a regerão.

Portanto, os atos praticados em desconformidade com as regras estipuladas no instrumento convocatório serão considerados inválidos, pois uma vez editado, no exercício de competência legalmente atribuída, o edital vincula em observância recíproca Administração e os licitantes.

Neste sentido, nos ensina a ilustre jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso III); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)”.

² Direito Administrativo – 14ª Edição – pg.306

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, pois viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

A jurisprudência a respeito é farta, pacífica e remansosa. Todos os Tribunais têm defendido o respeito ao princípio da vinculação aos editais, como se verifica do seguinte aresto:³

“Concorrência Pública. Licitação a menor preço. Proposta em desconformidade com o edital. Desclassificação. Segurança denegada.”

Isto posto, imperiosa a desclassificação da empresa declarada vencedora, pois do contrário, estaremos diante de uma grave violação aos princípios que regem o procedimento licitatório em um comprovado atentado à boa administração pública e consequente prejuízo ao erário.

4. DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Resta-nos claro que não pode ser mantida classificada a empresa que não atendeu os requisitos contidos no instrumento convocatório.

Sendo assim, por não ter ofertado equipamentos de acordo com as exigências editalícias, com todos os acessórios requeridos, não pode a empresa declarada vencedora permanecer no certame, sob pena de infringir a lei de licitações públicas.

Destarte, é o presente para requerer seja reformada a decisão do douto pregoeiro, desclassificando a empresa Micro Ka Informática Ltda. determinado o prosseguimento do certame com a análise das propostas classificadas na sequência.

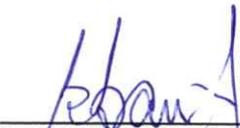
³ MS nº 20.286-0/0 TJ/SP – Impetrante: CODEP -Conservadora e Dedetizadora de Prédios e Jardins, Ltda.; Impetrado: Presidente do TCE-SP



Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo, aplicando, ademais, o teor dos §§ 3º e 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim decidindo, Vossa Senhoria estará produzindo, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento,

Cotia, 28 de setembro de 2021.



URBANO DESIDERÁ
SÓCIO-ADMINISTRADOR